

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei nº 1.303, de 2003, e nº 4.719, de 2004)

Torna obrigatória a instalação de dispositivos eletrônicos para controle do acesso aos tanques de armazenamento nos postos revendedores de combustíveis automotivos de todo o país.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado B. SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Bernardo Ariston, tem como finalidade evitar a comercialização de combustíveis adulterados ou em desacordo com as especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Nesse sentido, a proposição em comento estabelece que a companhia distribuidora de combustíveis automotivos, responsável pelo abastecimento dos tanques nos postos revendedores, fica obrigada a instalar dispositivo eletrônico de segurança para impedir o acesso não autorizado a esses tanques.

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 1.044, de 2003, os Projetos de Lei nº 1.303, de 2003, do nobre Deputado Edmar Moreira, e nº 4.719, de 2004, do nobre Deputado Salvador Zimbaldi.

O Projeto de Lei nº 1.303 propõe que as distribuidoras de combustíveis fiquem obrigadas a instalar lacres eletrônicos nos tanques de

armazenamento situados em postos revendedores de combustíveis que operem sob sua bandeira, bem como estabelece penalidades pelo descumprimento das normas.

Já o Projeto de Lei nº 4.710 institui sistema eletrônico integrado de segurança e controle a ser instalado em todos os postos revendedores do país, além de estabelecer penalidades coercitivas. Esse sistema compreende dispositivo de lacre eletrônico que pode ser operado local ou remotamente.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O combate à adulteração de combustíveis, matéria de que trata o Projeto de Lei nº 1.044, de 2003, é de grande relevância para o país, pois atende ao princípio basilar da ordem econômica de defesa dos direitos do consumidor.

Enfatize-se, ainda, que esse combate à adulteração pode contribuir para reduzir as fraudes tributárias, que geram uma concorrência desleal entre os agentes do mercado de combustíveis.

Por essas razões, há que se louvar as iniciativas do autor da proposta legislativa em comento e dos autores das proposições a ela apensadas.

Entretanto, a experiência brasileira com dispositivos para controle do acesso a tanques de combustíveis tem mostrado que eles não são à prova de fraudes. Pelo contrário, esses dispositivos revelaram-se sujeitos a muitas fraudes físicas e a problemas operacionais.

Para demonstrar a vulnerabilidade do sistema, basta dizer que a “chave eletrônica” do dispositivo fica com o caminhoneiro, que, na maioria dos casos, não é funcionário da companhia distribuidora.

Ressalte-se também que, ao se atribuir à distribuidora de combustíveis a responsabilidade pela instalação do dispositivo eletrônico, os postos revendedores não vinculados contratualmente a uma determinada distribuidora ficariam dispensados do ônus do novo sistema.

Esses postos, chamados de bandeira branca, correspondiam, em 2003, a aproximadamente 32% do total das unidades do país. De acordo com o Anuário Estatístico da ANP, o Brasil conta com mais de 10 mil postos de bandeira branca.

Como esses postos não seriam onerados pelo custo do dispositivo, eles apresentariam uma vantagem competitiva sem justa causa. Isso caracterizaria uma inobservância do princípio constitucional da isonomia.

Destaque-se, ainda, que o referido dispositivo apresenta custos de instalação e de manutenção relativamente altos. Esses custos iriam onerar o consumidor, sem atender ao principal objetivo da proposição, que é combater as fraudes.

Por fim, registre-se que o projeto em exame e seus apensos já foram objeto de dois pareceres pela rejeição. No entanto, esses pareceres, de autoria dos nobres Deputados Gervásio Silva e Osmânia Pereira, não foram apreciados.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.044, de 2003, e dos Projetos de Lei nº 1.303, de 2003, e nº 4.719, de 2004, a ele apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado B. SÁ

Relator